



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LAYLA LASMAR PEREIRA ALVES

A TUTELA SUCESSÓRIA NAS RELAÇÕES EXTRACONJUGAIS

LAVRAS - MG

2023

LAYLA LASMAR PEREIRA ALVES

A TUTELA SUCESSÓRIA NAS RELAÇÕES EXTRACONJUGAIS

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Sthéfano Bruno
Santos Divino

LAVRAS – MG

2023

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da
Biblioteca Central do UNILAVRAS

A474t Alves, Layla Lasmar Pereira.
Tutela sucessória nas relações extraconjugais / Layla Lasmar
Pereira Alves. – Lavras: Unilavras, 2023.

51f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2023.

Orientador: Prof. Sthéfano Bruno Santos Divino.

1. Sucessão. 2. Relação extraconjugal. I. Divino, Sthéfano
Bruno Santos (Orient.). II. Título.

LAYLA LASMAR PEREIRA ALVES

A TUTELA SUCESSÓRIA NAS RELAÇÕES EXTRACONJUGAIS

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

APROVADO EM: 05/10/2023

ORIENTADOR

Prof. Dr. Sthéfano Bruno Santos Divino / UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS-MG

2023

Aos meus pais Edna e Edmar.

À minha tia-avó Odete.

Ao meu tio Sérgio.

Ao meu namorado e familiares que se fizeram presentes.

AGRADECIMENTOS

À Deus, por me guiar nos momentos de dificuldade.

Aos meus pais Edna e Edmar, por sempre me incentivarem e acreditarem em mim.

Ao meu irmão Marcelo, pela amizade e companheirismo.

À minha tia-avó Odete, pelo apoio incondicional.

Ao meu tio Sérgio, por confiar em mim.

À minha sobrinha Maria Cecília, por ser luz na minha vida.

Ao meu namorado Alexandre, por estar sempre presente e pronto para me amparar.

À minha cunhada Thaís, por toda disposição, carinho e paciência.

Ao meu professor orientador, pelo empenho dedicado à elaboração deste trabalho.

Aos amigos que estiveram presentes durante o curso, pela oportunidade do convívio e pela cooperação mútua durante estes anos.

“Aqueles que se sentem satisfeitos sentam-se e nada fazem. Os insatisfeitos são os únicos benfeitores do mundo”.

Walter S. Landor

RESUMO

Introdução: Constitui um estudo sobre a possibilidade da aplicação do direito sucessório nas relações extraconjugais. **Objetivo:** Analisar o ordenamento jurídico, doutrinas e jurisprudências acerca do direito sucessório e sua aplicação nas relações extraconjugais, se tratando de relações contínuas, públicas e duradouras. **Metodologia:** Apresenta como finalidade a pesquisa descritiva, tendo como meio de análise a pesquisa bibliográfica com a abordagem qualitativa. **Resultado:** Existem doutrinas e jurisprudências que são favoráveis e contrárias à aplicação da herança nas relações extraconjugais. **Conclusão:** Este estudo nos permitiu concluir que a aplicação do direito sucessório nas relações extraconjugais é inegável conforme os princípios constitucionais aplicáveis ao direito de família, com o reconhecimento do concubinato como entidade familiar há, conseqüentemente, a necessidade da sucessão pós-morte, já que se trata de uma realidade de inúmeras famílias brasileiras. Na maioria das vezes, essas relações geram uma dependência material por parte de ambas as famílias, e com o desamparo legal, independentemente do envolvido no relacionamento, pode haver como consequência uma vida indigna, com dificuldades financeiras.

Palavras-chave: Relação extraconjugal; direito sucessório.

ABSTRACT

Introduction: The present study constitutes the possibility of applying inheritance law in extramarital relationships. **Objective:** Analyze the legal framework, doctrines, and jurisprudence concerning inheritance law and its application in extramarital relationships, particularly in continuous, public, and enduring relationships. **Methodology:** It presents descriptive research as its purpose, employing bibliographic research with a qualitative approach for analysis. **Results:** There are doctrines and jurisprudence both in favor of and against the application of inheritance in extramarital relationships. **Conclusion:** This study has allowed us to conclude that the application of inheritance law in extramarital relationships is undeniable, in accordance with constitutional principles applicable to family law, recognizing concubinage as a family entity. Consequently, there is a need for post-mortem succession, as it is a reality for numberless Brazilian families. In most cases, these relationships create material dependence for both families, and with legal inadequacy, regardless of the parties involved, there may be an outcome of an undignified life with financial difficulties.

Keywords: Extramarital relationship; inheritance law.

LISTA DE SIGLAS

STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
AC	Apelação Cível
REsp.	Recurso Especial
RE	Recurso Extraordinário
TJ-RS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
DJe	Diário Judicial Eletrônico
AgRg	Agravo regimental no recurso extraordinário
APL	Apelação
TJ-RJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 REVISÃO DE LITERATURA.....	16
2.1 RELAÇÕES FAMILIARES EXTRACONJUGAIS E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS	16
2.1.1 Relações extraconjugais em números	16
2.1.2 Principais questionamentos jurídicos advindos da extraconjugalidade.....	18
2.2 ANÁLISE JURÍDICA DA APLICAÇÃO DA HERANÇA EM RELAÇÕES EXTRACONJUGAIS.....	21
2.2.1 Análise jurisprudencial acerca do direito sucessório na relação extraconjugal.....	25
2.3 PERCURSOS PARA CORRIGIR A INJUSTIÇA SOCIAL: A INTERPRETAÇÃO PRINCIPIOLÓGICA E HERMENÊUTICA PARA RECONHECIMENTO DO CONCUBINATO COMO ENTIDADE FAMILIAR	31
2.3.1 Princípio da afetividade	32
2.3.2 Princípio da dignidade da pessoa humana	34
2.3.3 Princípio da liberdade e autonomia privada.....	35
2.3.4 Princípio do pluralismo familiar	37
2.3.5 Princípio da proibição do retrocesso social.....	38
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	39
4 CONCLUSÃO.....	41

1 INTRODUÇÃO

Para o Direito brasileiro, o casamento¹ é uma instituição legal que formaliza a união conjugal entre duas pessoas, estabelecendo direitos e deveres aos cônjuges. É um instituto regulado pelo Código Civil e uma das formas de constituição da família mais tradicionais reconhecidas pela legislação.²

Contudo, o casamento não se limita a uma lista de direitos e deveres de natureza financeira ou patrimonial. Embora abarque esses aspectos em várias dimensões, são os interesses relacionados ao caráter pessoal e moral que predominam neste instituto. O elemento determinante para sua celebração é a " *affectio maritalis*", ou seja, o amor que une os cônjuges. Além disso, sua finalidade superior envolve a procriação. Busca a harmonização de duas vidas, promove a interação mútua entre os parceiros, cuida da criação e educação dos filhos e promove uma vida em comum para todos os membros da família. Em última análise, o casamento visa ao desenvolvimento de sentimentos elevados de afeto e valores morais, num espírito de comunidade, dedicação e doação mútua (RIZZARDO, 2019). Desta forma, além de unir duas existências, o casamento envolve confronto mútuo entre os cônjuges e promove elevados sentimentos de afeto, abnegação e doação mútua, refletindo o espírito de comunidade que permeia a família.

Durante considerável percurso histórico, o conceito de família se resumiu ao conceito de casamento. Contudo, esta definição sofreu inúmeras alterações com o decorrer do tempo. O Código Civil de 1916 era extremamente individualista, no entanto, é através deste que o ramo familiar adquiriu suas próprias regras, sendo um marco de extrema importância para a legislação brasileira (GOMES, 2017).

Neste período, a concepção de Família era pautada no casamento indissolúvel, válido e eficaz, sendo predominantemente conservador e tradicional, com papéis bem definidos para cada membro. Havia uma estrutura hierárquica, com o chefe da família (o pai) sendo a figura central, detendo poder e autoridade sobre os demais membros. O papel da mulher era o de cuidar do lar, dos filhos e atender às necessidades do marido, sendo subordinada em questões familiares e de propriedade. Tais convicções evoluíram ao longo do século XX e, atualmente,

¹ Conforme o artigo 1.511 do Código Civil, “casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.”

² É válido destacar que, em maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como uma entidade familiar, garantindo a essas uniões os mesmos direitos e deveres conferidos ao casamento civil. Dessa forma, atualmente, tanto o casamento civil entre pessoas de sexos diferentes quanto a união estável entre pessoas do mesmo sexo são reconhecidos e protegidos pelo direito brasileiro.

a legislação brasileira e as percepções sociais são diversas e inclusivas, refletindo as mudanças sociais e culturais ao longo destes anos (GOMES, 2017).

No período abrangente ao Código Civil de 1916 até a promulgação da Constituição de 1988, a estrutura familiar no Brasil era predominantemente centrada no casamento, reconhecida legal e socialmente apenas quando derivava de uma união matrimonial válida e eficaz. Qualquer outro arranjo familiar existente era amplamente desconsiderado pela sociedade, e quando um homem e uma mulher mantinham uma relação de concubinato, equivalente à união estável atual, seus poucos efeitos legais eram tratados no âmbito do Direito das Obrigações, como se fossem entidades comparáveis a parcerias informais. Entretanto, essa visão marginal dos demais tipos de configurações familiares começou a se transformar com a promulgação da Constituição, que ampliou as possibilidades de estruturas familiares reconhecidas, expandindo além do casamento, união estável e família monoparental. O matrimônio deixou de ser o único alicerce da família legítima. Hoje, mesmo na ausência de um vínculo matrimonial, é difícil argumentar que uma entidade familiar não existe fora do casamento. Isso se deve à adaptação da noção de família às novas necessidades sociais construídas pela sociedade. A família que antes era caracterizada por ser matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, composta por pais heterossexuais e filhos biológicos, vista como uma unidade de produção e reprodução, cedeu lugar a uma família pluralizada e democrática (MADALENO, 2022).

Portanto, é fundamental enxergar nesta instituição uma oportunidade de convivência caracterizada pelo afeto e pelo amor, que não se baseia exclusivamente no casamento, mas também no companheirismo, na adoção e na situação monoparental. A família representa o núcleo ideal para o completo desenvolvimento do indivíduo, servindo como um instrumento essencial para a realização plena do ser humano (DINIZ, 2023).

A Constituição Federal Brasileira afirma que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988). Destarte, nota-se que atualmente existem inúmeros conceitos abordando o tema, sendo inviável a rotulação deste. Porém, diante de inúmeros modelos familiares, pode-se afirmar que o principal elemento para qualquer uma destas definições é o afeto e a afinidade entre seus membros. Necessário faz-se ressaltar que, é constitucional a proteção do Estado para com a família, independente de qual seja a sua formação, conceito ou definição, já que o parâmetro para as definir é pautado no eudemonismo.

Com o decorrer do tempo, a sociedade sofre inúmeras alterações sociais e a Constituição Federal apresenta um extenso rol de direitos às pessoas, pautados em princípios fundamentais, os quais devem ser interpretados, necessariamente, conforme tais alterações sociais (RECKZIEGEL, FABRO, 2014). A entidade familiar sofreu inúmeras mudanças após a

promulgação do Código Civil, ampliando as formas de família que, atualmente, são pautadas pelo afeto. Dessa forma, não há reconhecimento legal para inúmeras dessas formações como, por exemplo, para os relacionamentos extraconjugais.

As relações extraconjugais referem-se aos relacionamentos íntimos e afetivos que ocorrem fora do vínculo matrimonial ou da união estável oficialmente reconhecida, de forma ostensiva e estável. Representam um novo arranjo familiar que, embora seja uma realidade sociológica antiga, não recebeu, historicamente, a devida proteção legislativa como uma forma reconhecida de família. No entanto, é papel da doutrina e da jurisprudência garantir a proteção dos direitos decorrentes dessas entidades familiares, reconhecendo a importância das relações afetivas e afirmando que o conceito de família pode se manifestar em diversas formas além do casamento ou da união estável formalmente reconhecida (CARVALHO, 2023).

As famílias paralelas se caracterizam pela constituição, de forma explícita e duradoura, de mais de uma união por parte do homem, da mulher ou de um dos parceiros homoafetivos. Estas relações não possuem efeitos positivos na esfera jurídica, uma vez que não se configuram como uniões estáveis. Isso inclui ligações afetivas livres, ocasionais, temporárias e adúlteras. Embora haja uma tendência em não reconhecer a existência da segunda família devido ao estigma social, é importante destacar que as famílias paralelas não desaparecem de fato. Até mesmo as uniões adúlteras, quando ambos os parceiros têm ciência da situação, podem gerar consequências legais, desde que preenchidos os requisitos legais. Caso contrário, isso poderia resultar em enriquecimento ilícito de uma das partes, especialmente no caso do indivíduo que mantém duas uniões simultaneamente (CARVALHO, 2023).

Sucintamente, são as relações paralelas ao casamento, em que os envolvidos a demonstram de forma pública e estável. Ou seja, além da sociedade, a família proveniente do casamento, possui ciência desta outra relação. Se difere do concubinato enquanto este é sigiloso e resguardado, enquanto as relações extraconjugais são ostensivas.

Diante de todo o exposto, como deverá ser aplicado o direito de herança nas relações extraconjugais? O presente trabalho abordará estas relações em números, demonstrando que o Brasil é um país com um alto índice de infidelidade, mostrará também os principais questionamentos destes relacionamentos, como a possibilidade de pensão pós-morte, bem como o direito sucessório. Além disso, tratará sobre a análise jurídica e jurisprudencial acerca do tema, esclarecendo, por meio de doutrinas e jurisprudências, quais são os fundamentos dos argumentos favoráveis e contrários, por último considerará os percursos mais viáveis para corrigir tal injustiça, mediante princípios constitucionais, garantidos ao direito de família.

Nesse sentido, é necessário que o ordenamento jurídico evolua para abranger essas realidades e, conseqüentemente, assegurar direitos e proteção aos envolvidos, levando em consideração a complexidade e a diversidade das configurações familiares presentes na sociedade contemporânea.

O primeiro capítulo tratará sobre as relações extraconjugais em números, demonstrando que se trata de um fato comum no Brasil, seguido dos principais questionamentos advindos da extraconjugalidade, como o dano moral, a pensão pós-morte e a sucessão pós-morte. Já o segundo tópico, abordará a análise jurídica da aplicação da herança nestas relações, trazendo doutrinas e jurisprudências, favoráveis e contrárias. Por último, o título três irá demonstrar o melhor meio para corrigir tal injustiça, que será através da interpretação dos princípios constitucionais aplicados em casos concretos.

Há de se perceber que existe um grande preconceito com a “segunda” família do sujeito. Doutrinadores favoráveis embasam os fundamentos dos argumentos na aplicação dos princípios constitucionais e na relação pautada no afeto, bem como as decisões a favor. No entanto, estas são a minoria. A recusa em reconhecer a existência concreta da simultaneidade familiar e leva os juízes a interpretarem o Direito com uma perspectiva de negação, acarretando a precariedade na condição de vida dos envolvidos.

Este trabalho, de caráter científico, tem como finalidade a realização de um estudo visando a compreensão da aplicabilidade do direito sucessório nas relações extraconjugais. A classificação que mais se aproximou ao tipo de estudo foi a descritiva, no qual foram utilizados livros, artigos científicos e julgados para embasar a pesquisa.

O estudo apresentado conta com a abordagem qualitativa, tendo como objetivo analisar como a herança deverá ser aplicada nas relações de infidelidade.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 RELAÇÕES FAMILIARES EXTRACONJUGAIS E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

2.1.1 Relações extraconjugais em números

É sabido que as relações humanas são moldadas por complexas dinâmicas de emoção e desejo. Uma faceta intrigante desse panorama é a prevalência das relações extraconjugais. A noção de infidelidade conjugal tem sido uma constante em muitas sociedades há vários anos, embasada em valores culturais e éticos. No entanto, ao longo da história, o fenômeno das relações extraconjugais tem demonstrado ainda ser uma realidade intrínseca às relações humanas (COSTA, FALCKE, HAACK, OLIVEIRA, 2019).

De acordo com uma pesquisa realizada por meio de um aplicativo de encontros discretos denominado “Gleeden”, o Brasil lidera o ranking entre os países mais infiéis da América Latina. Tal estudo concluiu que cerca de 86% (oitenta e seis por cento) da população brasileira já traiu. Assim, fora inferido que 8 (oito) em cada 10 (dez) brasileiros já foram infiéis. Dos entrevistados do sexo masculino, 91% afirmaram já terem traído e, entre as mulheres, 88% (oitenta e oito por cento) revelaram terem sido infiéis (SERRANO, 2022).

A infidelidade conjugal aparece enquanto fenômeno relacional, sendo uma experiência subjetiva, um fenômeno múltiplo e pautado em características pessoais por quem o pratica. Dessa maneira, pode-se afirmar que as motivações deste comportamento variam conforme as crenças e o modelo de relacionamento estabelecido pelo casal. A infidelidade tem ocorrido, principalmente, de duas formas, a sexual, através do contato físico, e a emocional, quando há uma conexão inicial que evolui para a aproximação íntima e troca de confidências, pela existência de um sentimento. Um dos motivos que levam à tal prática, é a insatisfação no relacionamento como, por exemplo, as habilidades dos sujeitos no manejo da relação. No entanto, vale ressaltar que se trata de uma questão subjetiva, havendo caráter múltiplo envolvido. A relação amorosa é baseada nas expectativas de cada um que o integra, principalmente referentes ao bem-estar e felicidade. Tais satisfações se encontram enquanto fundamentos nas considerações pessoais a respeito do estado relacional do casal (SANTOS, SANTOS, 2020).

Outra pesquisa adicional com resultados similares foi conduzida pelo autor Dylan Selterman, pertencente ao Departamento de Ciências Psicológicas e Cerebrais da Universidade Johns Hopkins. Nesse estudo, foi constatado que a qualidade reduzida dos relacionamentos,

avaliada em termos de satisfação, amor e compromisso, não apresentava correlação com a razão subjacente à decisão das pessoas de cometer traição. Pelo contrário, a insatisfação nos aspectos sexuais das relações e o anseio por novidade surgiram como os principais motivos que impeliam os indivíduos a se envolverem em casos extraconjugais (TRAVERS, 2023). Outro fator culminante da infidelidade é a dificuldade de vivenciar a conjugalidade e manter a individualidade (CENCI, COSTA, 2014).

Dentre as conclusões extraídas pelos estudos realizados, ressalta-se que 62% (sessenta e dois por cento) dos brasileiros consideram a infidelidade algo natural, mais de 60% (sessenta por cento) acham que apenas é parte da natureza humana e mais de 70% (setenta por cento) acham que se pode estar apaixonado pelo parceiro, mas também ser infiel a este. Dentre as repercussões sociais, o brasileiro é compreensivo no momento de perdoar o parceiro infiel. De seis em cada dez entrevistados estariam dispostos a não terminar a relação. Dentre os motivos para a compreensão estão: a falta de desejo sexual, a falta de um acordo monogâmico prévio, ter um casamento simplesmente por conveniência, diminuição do desempenho sexual do casal, a curiosidade sexual, entre outros motivos (SERRANO, 2022).

Conforme dados retirados de um levantamento realizado recentemente por HeraldLive, os locais mais comuns de ocorrerem os relacionamentos extraconjugais, são os mais frequentados durante o cotidiano como, por exemplo, o trabalho, a academia e inclusive, através das redes sociais (MACHADO, 2023)

Há debates que abordam as variações na vivência da infidelidade entre homens e mulheres. As mudanças conquistadas pelo sexo feminino a respeito de maior liberdade e emancipação de gerações mais recentes, trouxeram mudanças acerca do tema abordado, visto que 60% (sessenta por cento) das mulheres abaixo de e até os 20 (vinte) anos já traíram e mulheres de 41 (quarenta e um) a 50 (cinquenta) anos, apenas 20% (vinte por cento) vivenciaram uma relação extraconjugual (RAMOS, SANTOS, SILVA).

Em outra pesquisa realizada, conduzida pela psiquiatra Carmita Abdo, coordenadora do Projeto Sexualidade (ProSex) do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, 50,5% (cinquenta vírgula cinco por cento) dos homens entrevistados admitem já terem sido infiéis em seus relacionamentos. Entre as mulheres participantes, a traição fora confirmada por 30,2% (trinta vírgula dois por cento). Entre homens e mulheres, a média nacional de traição é de 40,5% (quarenta vírgula cinco por cento). Segundo os dados extraídos, as mulheres traem menos que os homens, entretanto, têm mudado seu comportamento nos últimos anos, devido ao ganho de autonomia, elevado nível

socioeconômico e intelectual, ocorrendo a mudança inclusive nas questões de fidelidade (DANTAS, LENHARO, 2016).

Na mesma direção, em estudo conduzido por Martins et al. foram avaliados 494 (quatrocentos e noventa e quatro) participantes, sendo 156 (cento e cinquenta e seis) homens e 338 (trezentos e trinta e oito) mulheres, com idade média de 23 (vinte e três) anos. Os resultados concluíram que 63,5% (sessenta e três vírgula cinco por cento) dos homens e 56,5% (cinquenta e seis vírgula cinco por cento) das mulheres praticaram relacionamentos extraconjugais presencialmente e 46,2% (quarenta e seis vírgula dois por cento) dos homens e 39,3% (trinta e nove vírgula três por cento) das mulheres tiveram o comportamento mediado pelas redes sociais (COSTA, FALCKE, HAACK, OLIVEIRA, 2019).

Não obstante, inexistente uma simetria entre o sexo masculino e feminino, as traições ainda sim têm valores diferentes ao se tratar de ambos os sexos. Culturalmente, as relações extraconjugais realizadas pelos homens são mais aceitas perante à sociedade (GOLDIN, 2014).

Segundo Goldenberg (2011), é mais frequente encontrar indivíduos que já experimentaram uma relação extraconjugal do que encontrar aqueles que permaneceram fiéis. Apesar da ocorrência de casos de infidelidade, esse fenômeno é considerado sério e inaceitável, inclusive por aqueles que cometem a traição. Tanto homens quanto mulheres têm demonstrado níveis significativos de infidelidade. No entanto, mesmo que isso possa parecer contraditório, a fidelidade continua sendo um valor de extrema importância para todas as pessoas. Essa importância talvez decorra do fato de que a fidelidade é menos comum e mais desafiadora de ser mantida (CENCI, COSTA, 2014).

Desse modo, surgem muitos questionamentos sociais e conseqüentemente, jurídicos a respeito de tal assunto, envolvendo ambos os envolvidos na relação extraconjugal, bem como suas famílias.

2.1.2 Principais questionamentos jurídicos advindos da extraconjugalidade

Um dos principais questionamentos jurídicos acerca da extraconjugalidade é a possibilidade do arbitramento de danos morais em decorrência da infidelidade. Não parece ser uma ideia exagerada ponderar sobre o dano moral no contexto familiar. Essa consideração se baseia no fato de que uma lesão nos moldes descritos por, causada por um membro da família, frequentemente pode resultar em um prejuízo mais significativo do que aquele causado por terceiros. Isso ocorre devido à posição privilegiada que o membro familiar ocupa,

especialmente em termos emocionais, em relação à pessoa ofendida. Essa situação justificaria a possibilidade de busca por reparação (CHAVES, NITÃO, 2019).

Um aspecto relevante nas discussões que envolvem a indenização por danos morais é a natureza jurídica dessa compensação, uma vez que esse elemento desempenha um papel fundamental na determinação do montante a ser concedido como reparação. Enquanto alguns argumentam que seu caráter é primordialmente compensatório, outros sustentam que essa compensação possui aspectos punitivos, os quais devem ser aplicados com o propósito de desencorajar comportamentos prejudiciais. É evidente na doutrina predominante que há uma tendência sólida em reconhecer a natureza dupla da indenização por danos extrapatrimoniais. Isso ocorre porque a mera mitigação dos danos sofridos pela vítima parece insuficiente quando não são impostas sanções adequadas ao ofensor. A omissão de impor alguma forma de penalização ao ofensor poderia, de certa forma, desamparar a vítima, sugerindo que a prática do ato ilícito é tolerável, uma vez que não há consequências punitivas associadas (CHAVES, NITÃO, 2019).

Outros pontos controvertidos advêm da morte de um dos envolvidos na relação extraconjugal. O primeiro refere-se à atribuição de pensão pós-morte ao companheiro extraconjugal, no qual o Supremo Tribunal Federal considerou a inconstitucionalidade da divisão da citada pensão, cuja decisão fora baseada na corrente de que o reconhecimento do rateio da pensão acabaria caracterizando bigamia (STF, 2019). O segundo ponto refere-se à sucessão patrimonial em casos de relacionamentos extraconjugais, visto que permanece em intenso debate tanto na doutrina quanto no sistema jurídico do país. Da mesma forma, há também a proibição da discriminação, uma vez que a doutrina atual reconhece e define novos arranjos familiares, atualmente pautados na corrente eudemonista, o que deve ser considerado na distribuição dos bens por herança após o falecimento (CASTELI, SILVA, 2022).

A situação é desafiadora para quem esteve envolvido em relacionamentos paralelos que não obtiveram o reconhecimento legal desse vínculo. Isso resulta no fato de que, frequentemente, os cônjuges falecidos são deixados sem apoio, resultando, em muitos casos, em dificuldades financeiras para suas famílias. Além disso, a negligência do Estado em reconhecer a existência desse formato de família resulta na exclusão dessas famílias de qualquer proteção legal (DIAS, 2021).

Uma decisão sem precedentes foi emitida em 2019 pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Nesta, foi reconhecida a existência de uma união estável simultânea ao casamento, e a partilha de bens adquiridos durante esse relacionamento

extraconjugal foi considerada admissível, embora deva ser buscada por meio de uma ação judicial separada (CASTELI, SILVA).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO INSTITUTO. CABIMENTO. CONCOMITÂNCIA COM O CASAMENTO QUE NÃO AFASTA A PRETENSÃO NO CASO. SENTENÇA REFORMADA. I. Presente prova categórica de que o relacionamento mantido entre a requerente e o falecido entre 08/2000 e a data do óbito dele se dava nos moldes do artigo 1.723 do Código Civil, mas também a higidez do 16 vínculo matrimonial do de cujus até o mesmo momento. Caso provada a existência de relação extraconjugal duradoura, pública e com a intenção de constituir família, ainda que concomitante ao casamento e sem a separação de fato configurada, deve ser, sim, reconhecida como união estável, mas desde que o cônjuge não faltoso com os deveres do casamento tenha efetiva ciência da existência dessa outra relação fora dele, o que aqui está devidamente demonstrado. (TJ-RS - AC: 70082663261 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 09/10/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 27/10/2020).

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já deixou claro que não é legalmente viável equiparar o concubinato adulterino ao tratamento conferido à união estável. A corte enfatizou que qualquer partilha de bens dependeria da apresentação de provas que demonstrem a colaboração efetiva para a sua aquisição. Essa colaboração efetiva seria necessária para estabelecer a existência de uma sociedade de fato, situação que geralmente envolve as normas do direito obrigacional (CUEVA, 2018).³

Nesse tipo de vínculo, quando as partes envolvidas compartilham a construção de um patrimônio, considera-se que está presente uma sociedade de fato. Inclusive, são consideradas as situações em que somente um dos parceiros contribui para a criação ou crescimento do patrimônio. Isso é conhecido como "esforço comum indireto" ou, em algumas interpretações, "contribuição indireta" (ARRUDA, 2016).

Em contrapartida, quando ocorre o falecimento de um homem casado, dependendo do regime de bens, é necessário excluir a meação da esposa, pois quando os companheiros forem herdeiros, não serão meeiros, e quando forem meeiros, não serão herdeiros. Após calcular o patrimônio hereditário, descontando a parte que cabe aos herdeiros legítimos, a parte disponível será compartilhada com a parceira, considerando os bens adquiridos durante o período de convívio. Esses mesmos cálculos são aplicados quando a companheira falece e seus herdeiros buscam em tribunal o reconhecimento da união estável. Adotar um entendimento diferente apenas beneficiaria um homem que tenha sido infiel a mais de uma mulher. Em ambas as situações, não é necessário provar a participação efetiva na constituição do patrimônio

³ O número do REsp. não fora divulgado devido a sigilo judicial.

acumulado. Caso não haja herdeiros entre descendentes e ascendentes, a herança deve ser dividida igualmente entre a esposa e a parceira de convívio (DIAS, 2016).

Ao abordar a questão da coexistência de estruturas familiares, a fim de conferir-lhes relevância na atual legislação, não se limita apenas à incorporação dos eventos à norma. É imperativo reconhecer o sistema, uma vez que muitas realidades familiares não se ajustam ao modelo jurídico convencional de relacionamento. Dessa forma, são esses princípios que desempenham um papel crucial na compreensão dessas relações complexas. Esses princípios, inicialmente incorporados à lei como elementos fáticos, posteriormente conferem reconhecimento aos efeitos jurídicos das famílias paralelas (CASTELI, SILVA, 2022).

Sendo assim, com a existência de inúmeras controvérsias a respeito do assunto, é necessário analisar o posicionamento jurídico e jurisprudencial haver uma conclusão concreta devido à complexidade das questões relacionadas à extraconjugalidade e seus principais questionamentos. Destaca-se a necessidade de adaptar o sistema legal a novos arranjos familiares que não se encaixam no modelo convencional, considerando a corrente eudemonista. Sendo assim, é necessário levar em consideração o debate de leis e regulamentos para lidar com as dinâmicas familiares contemporâneas.

2.2 ANÁLISE JURÍDICA DA APLICAÇÃO DA HERANÇA EM RELAÇÕES EXTRACONJUGAIS

Dias (2021) afirma que o poder judiciário não pode deixar de tutelar as relações baseadas no afeto, apesar das frequentes formalidades impostas pela sociedade para que uma união seja considerada merecedora de reconhecimento judicial.

Deixar de abranger sob a proteção legal as uniões familiares formadas com base em vínculos afetivos, que resultam em responsabilidades recíprocas e conexões emocionais e financeiras, equivale, de fato, a legitimar ganhos não justificados. Isso implica desafiar princípios éticos e demonstrar cumplicidade com práticas injustas (DIAS, 2021).

É uma questão complexa, pois essa categoria não está contemplada na lista estabelecida pelo artigo 1.829 do Código Civil para a sucessão hereditária legítima. De acordo com as disposições legais no Brasil, os parceiros de concubinato/relações extraconjugais são excluídos tanto da sucessão legítima quanto da testamentária, que é aquela baseada na vontade expressa do falecido. Há uma pequena exceção mencionada no artigo 1.801, inciso III, que se aplica

somente quando o testador estiver separado de fato ⁴há mais de cinco anos e sem culpa atribuível a ele. No entanto, nesse cenário, não se caracteriza efetivamente um relacionamento de concubinato, uma vez que a situação de separação de fato daria lugar à configuração de uma união estável atual (MARQUES, 2017).

Sobre o atual Código Civil, Veloso (2020) afirma que é um Código que aborda as questões do Direito de Família concentrando-se exclusivamente nas famílias convencionais, formais e matrimoniais, deixa de considerar uma considerável quantidade de famílias que surgem à margem de um compromisso formal. Na América Latina, o concubinato não é meramente uma escolha, uma alternativa de estilo de vida, ou uma flexibilização dos costumes, tampouco é apenas uma manifestação do princípio de liberdade individual. Na verdade, trata-se de uma instituição que se desenvolveu no contexto da desigualdade social e econômica⁵, sendo um fenômeno social e jurídico (VELOSO, 2020).

A recusa em reconhecer a existência concreta das famílias simultâneas e poliafetivas tem levado os juízes a interpretarem o Direito com uma perspectiva de negação e excessivo apego à letra da lei. Não há razão para temores infundados. Assim como as famílias homoafetivas não reduzem às famílias heteroafetivas, as configurações não monogâmicas não excluem as monogâmicas. A noção de família não é restrita apenas ao casamento, à heteroafetividade e à monogamia. Em um Estado Democrático de Direito, diversas formas de família têm o direito de coexistir. Quando abandonamos a abordagem legal negacionista em relação às famílias que se formam de maneiras não convencionais e passamos a honrar as diferenças e os desejos alheios, ao invés de excluí-los, nos aproximamos do ideal de justiça desejado, e reforçamos o princípio central do Direito Privado, que é o respeito à autonomia da vontade (PEREIRA, 2022).

A autora Dias (2022) inclusive argumenta que essa perspectiva acentua a discriminação, principalmente contra as mulheres, uma vez que elas acabam sendo penalizadas em nome da preservação do que se convencionou como "moral" e "bons costumes". Isso resulta em uma vantagem notável para aqueles que traíram. Além disso, a referida autora mantém a posição de

⁴ A separação de fato representa a escolha voluntária dos cônjuges de encerrar a vida conjugal, sem, contudo, recorrer aos procedimentos legais. Essa decisão extingue os direitos, obrigações e implicações do casamento, embora os cônjuges permaneçam legalmente casados (RIBEIRO, 2019).

⁵ Na Revolução Industrial na Grã-Bretanha no século XIX, muitos trabalhadores urbanos enfrentavam condições de vida extremamente precárias. A desigualdade econômica era evidente, com uma elite industrialista acumulando riqueza significativa, enquanto a maioria da população enfrentava dificuldades financeiras. Nesse contexto, as relações extraconjugais eram respostas à falta de oportunidades econômicas e à busca por alguma forma de escape das duras realidades da vida urbana. As pessoas se envolviam em relacionamentos fora do casamento como uma forma de buscar conforto emocional ou financeiro, especialmente quando os cônjuges enfrentavam dificuldades econômicas (THOMPSON, 1966).

que rejeitar a existência de famílias paralelas equivale a tentar obscurecê-las, o que, de acordo com ela, leva o sistema judiciário a cometer graves injustiças.

Devido à lacuna na legislação específica referente ao reconhecimento dos direitos hereditários da concubina, ocorre uma violação do princípio da dignidade humana, que nesse contexto visa eliminar a possibilidade de tratamento diferenciado e desigual entre diferentes formas de entidades familiares. Portanto, quando o concubino estabelece laços de afeto com alguém, ele manifesta a essência da instituição familiar, em conformidade com o princípio de pluralismo consagrado na Constituição Federal de 1988 (SILVA; ALEXANDRE; CASTELLO BRANCO; PAIVA, 2021).

Rosenvald (2018) conclui que as normas que negam direitos à concubina representam uma forma de restrição parcial sobre um indivíduo plenamente competente, uma vez que retirariam dele a liberdade de administrar seu próprio patrimônio, como se ele fosse incapaz de fazê-lo. Nesse contexto, tal restrição configura uma determinação excessiva e injustificada.

Na busca por dissuadir comportamentos que se desviem do padrão reconhecido como aceitável, a negação de legitimidade recai sobre aqueles que desafiam o que está estabelecido normativamente. Essa postura não apenas refuta direitos, mas também rejeita a própria existência de acontecimentos. Tudo o que emerge à margem do modelo considerado correto é relegado à ausência de regulamentação. A infração é relegada à invisibilidade. O transgressor é sancionado com a exclusão do âmbito jurídico. Contudo, as circunstâncias da vida não se dissipam unicamente porque o legislador não as abarca em regulação, resultando apenas na privação de direitos (DIAS, 2020).

Por outro lado, Madaleno (2023) aduz que, a validade jurídica da união livre não foi dispensada da exigência de monogamia, visto que o artigo 1.727 do Código Civil explicitamente exclui do conceito de união estável as relações contínuas entre um homem e uma mulher que estejam proibidos de casar devido a já serem casados e viverem simultaneamente com o outro cônjuge ou companheiro. A lei não reconhece uma relação extramatrimonial simultânea junto com uma união legítima, assim como não permite a coexistência de duas uniões legítimas ou informais, a menos que haja uma separação judicial ou de fato, pois nesse caso o dever de fidelidade não persiste.

Dentro dessa linha de pensamento doutrinário, emerge a percepção de que o envolvimento extraconjugal indiscutivelmente assume o status de um acontecimento social com potencial para ter implicações legais. Contudo, tais implicações se limitam ao âmbito do Direito das Obrigações e nunca adentram as esferas do Direito de Família, quando consideramos o paradigma tradicional de unidade familiar (MADALENO, 2022).

Quando os requisitos intrínsecos à família são atendidos, como afetividade, estabilidade e visibilidade, a clareza na exposição do segundo núcleo convivencial formado age como um meio de garantir a honestidade. Isso possibilita ao membro do primeiro núcleo avaliar se escolheu, ou não, a monogamia como padrão de comportamento. Se essa opção for feita, inevitavelmente ocorrerá a dissolução do vínculo familiar devido à violação. No entanto, se essa decisão não for tomada, talvez indique que a exclusividade conjugal ou de companheirismo não seja um compromisso. Nesse último cenário, o Direito não deve recusar o reconhecimento e a atribuição de efeitos legais a ambas as unidades familiares (ALMEIDA, 2012).

Nas perspectivas que se opõem a conceder direitos sucessórios ao companheiro, há uma ênfase notável no denominado princípio da monogamia, que representa um padrão ocidental de interação entre indivíduos. Assim, no contexto de uma sociedade predominantemente monogâmica, o papel do concubino não possui reconhecimento oficial (PEREIRA, 2016).

Tartuce (2020), ao referenciar Madaleno, traz o entendimento de que, desconhecendo a desonestidade do parceiro que está em um matrimônio, emerge uma clara situação de união estável presumida, tornando imperativo o reconhecimento dos direitos do companheiro inocente. Este último estava alheio ao estado civil do seu parceiro afetivo, bem como à coexistência factual e legal do casamento anterior. Portanto, ele tem direito, a menos que haja um contrato por escrito, à divisão dos bens adquiridos de forma onerosa durante a vigência da união estável presumida, em nome do parceiro infiel. Essa atribuição não exclui outras reivindicações judiciais, como a busca por pensão alimentícia, se a dependência financeira por parte do cônjuge casado for comprovada. Além disso, caso o parceiro faleça enquanto a união estável presumida estiver em curso, o companheiro inocente pode pleitear a herança em relação aos bens compartilhados, caso concorra com filhos próprios, ou até mesmo à totalidade da herança se houver concorrência com outros parentes.

Em outro sentido, dispõe Dias (2016) que, quando duas comunidades familiares têm um membro em comum, é necessário realizar uma análise jurídica abrangente dessas duas situações. Essas relações têm implicações no contexto legal, uma vez que os parceiros convivem juntos, muitas vezes têm filhos e compartilham patrimônio. Ignorar essa relação e negar seus efeitos prejudica a dignidade dos envolvidos e, possivelmente, a prole resultante da união. Sabe-se que a Constituição não permite tratamento discriminatório dos filhos, negar à mãe os direitos que derivam da união com o pai é equivalente a negar o direito sucessório da prole em comum. Em outras palavras, ao não reconhecer os direitos da mãe, indiretamente também se nega o direito da criança à herança materna. Assim, embora a criança não seja mais

considerada ilegítima, ela acaba sujeita a um tratamento diferenciado que não pode ser respaldado pela justiça.

Quando uma união dupla ou paralela é reconhecida, é evidente que a tradicional divisão de patrimônio pela metade entre duas partes já não se aplica. Por exemplo, na união dupla de um homem, não foram apenas duas pessoas que contribuíram para a formação do patrimônio; foram três: o homem, a esposa e a companheira. Portanto, a divisão clássica baseada na meação não é compatível com uma situação em que o patrimônio foi construído por três indivíduos, em vez de dois. Nesse contexto, é necessário adotar uma abordagem diferente, um novo paradigma de divisão. Podemos chamar essa abordagem de "triação", que implica a divisão em três partes e deve igualmente respeitar o princípio da igualdade (SANTOS citado por BELO, 2010).

Percebe-se que não há determinado posicionamento estabelecido pela doutrina brasileira, havendo juristas que se posicionam a favor do direito sucessório nas relações extraconjugais, como Dias (2016, 2020, 2021, 2022), Marques (2017), Veloso (2020), Pereira (2016, 2022), Silva (2021), Alexandre (2021), Castelo Branco (2021), Paiva (2021), Rosenvald (2018) e Santos (2010), assim como há outros que se posicionam de maneira contrária, como Almeida (2012), Madaleno (2022, 2023) e Tartuce (2020).

2.2.1 Análise jurisprudencial acerca do direito sucessório na relação extraconjugal

A jurisprudência também evoluiu para reconhecer a existência de uma sociedade de fato ao ocorrer a aquisição onerosa de bens durante o período de concubinato. Isso culminou na formulação da Súmula 380 pelo Supremo Tribunal Federal, que autoriza a divisão dos bens ao estabelecer que "quando for comprovada a existência de uma sociedade de fato entre os concubinos, é possível a dissolução judicial dessa sociedade, com a partilha dos bens adquiridos por meio do esforço conjunto". Apesar das opiniões diversas, a jurisprudência adotou essa interpretação da Súmula 380, considerando que o esforço mútuo é presumido na obtenção onerosa de bens e, portanto, garantindo a partilha (CARVALHO, 2020).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem utilizado a Súmula 380 como base para reconhecer a sociedade devido à existência do concubinato. Em diferentes situações, há uma maior restrição à partilha, que geralmente é permitida apenas em relação aos bens adquiridos por meio de esforço conjunto. A tendência é aceitar a partilha exclusivamente do patrimônio obtido mediante colaboração mútua (SILVEIRA, 2002).

Entendem os tribunais que o simples concubinato não gera direitos ao patrimônio do companheiro, sendo indispensável a prova para formação da sociedade de fato, com a efetiva

colaboração econômica ou financeira de ambos, para a realização de seu patrimônio comum (AZEVEDO, 2019).

No Recurso extraordinário 590.779-1, houve conhecimento e provimento por maioria dos votos em sessão presidida pelo ministro Carlos Ayres Britto, No Supremo Tribunal Federal.

COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina (STF – RE: 590779 ES, Relator: Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Data de julgamento: 10/02/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, data de publicação: DJe 27/03/2009).

A sentença de primeiro grau julgou o pedido de pensão por morte improcedente por considerar a relação da autora e o de cujus um concubinato impuro. As relações decorrentes do concubinato podem gerar direitos e obrigações, como a relação de familiaridade fora comprovada nos autos, o convívio e o trato diário entre o falecido e a recorrente, fora reconhecida uma entidade familiar, desenvolvida ao longo de 34 anos de relacionamento. Diante das orientações constitucionais, que fazem emergir a isonomia entre o casamento e a união estável, reconhece-se os efeitos que gera o concubinato no âmbito previdenciário (AURÉLIO, 2009).

No REsp 1.916.031/MG, a companheira pretendia o reconhecimento e a dissolução da união estável paralela ao casamento e a realização de partilha dos bens através de triação. O recurso fora conhecido e parcialmente provido no Superior Tribunal de Justiça.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA. OMISSÃO E ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO QUE, AINDA QUE EXISTENTE, NÃO FOI DECISIVO AO RESULTADO DO JULGAMENTO. ACÓRDÃO SUSTENTADO EM OUTROS FATOS E PROVAS. ALEGADA UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. PARTILHA NO FORMATO DE TRIAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL QUE PRESSUPÕE AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO AO CASAMENTO OU SEPARAÇÃO DE FATO. PARTICULARIDADE DA HIPÓTESE. RELAÇÃO INICIADA ANTES DO CASAMENTO DO PRETENSO CONVIVENTE COM TERCEIRA PESSOA E QUE PROSEGUIU NA CONSTÂNCIA DO MATRIMÔNIO. PERÍODO ANTERIOR AO CASAMENTO. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA. PARTILHA NOS MOLDES DA SÚMULA 380/STF, EXIGINDO-SE PROVA DO ESFORÇO COMUM. PERÍODO POSTERIOR AO CASAMENTO. TRANSMUDAÇÃO JURÍDICA EM CONCUBINATO IMPURO. SOCIEDADE DE FATO CONFIGURADA. REPERCUSSÃO PATRIMONIAL RESOLVIDA SOB A ÓTICA DO DIREITO OBRIGACIONAL. PARTILHA NOS MOLDES DA SÚMULA 380/STF, TAMBÉM EXIGIDA A PROVA DO ESFORÇO COMUM.

CIRCUNSTÂNCIAS NÃO APURADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REMESSA DAS PARTES À FASE DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1- Ação proposta em 16/05/2016. Recurso especial interposto em 03/02/2020 e atribuído à Relatora em 03/02/2021. 2- Os propósitos do recurso especial consistem em definir se: (i) houve erro de fato ou omissão relevante no acórdão recorrido; (ii) se, na hipótese de união estável em que um dos conviventes é casado com terceiro (união estável concomitante ao casamento), é admissível a partilha no formato de triação. 3- Conquanto o acórdão recorrido realmente não tenha examinado o alegado erro de fato, não há que se falar em omissão na hipótese em que o erro de fato, ainda que reconhecido como existente, não é decisivo para o resultado do julgamento, uma vez que o acórdão recorrido está assentado também em outros fatos e provas e o fato erroneamente considerado não foi determinante para a conclusão obtida. Precedentes. 4- É inadmissível o reconhecimento de união estável concomitante ao casamento, na medida em que àquela pressupõe a ausência de impedimentos para o casamento ou, ao menos, a existência de separação de fato, de modo que à simultaneidade de relações, nessa hipótese, dá-se o nome de concubinato. Precedentes. 5- Na hipótese em exame, há a particularidade de que a relação que se pretende seja reconhecida como união estável teve início anteriormente ao casamento do pretenso convivente com terceira pessoa e prosseguiu por 25 anos, já na constância desse matrimônio. 6- No período compreendido entre o início da relação e a celebração do matrimônio entre o convivente e terceira pessoa, não há óbice para que seja reconhecida a existência da união estável, cuja partilha, por se tratar de união iniciada e dissolvida antes da Lei nº 9.278/96, deverá observar a existência de prova do esforço direto e indireto na aquisição do patrimônio amealhado, nos termos da Súmula 380/STF e de precedente desta Corte. 7- No que se refere ao período posterior à celebração do matrimônio, aquela união estável se transmudou juridicamente em um concubinato impuro, mantido entre as partes por 25 anos, na constância da qual adveio prole e que era de ciência inequívoca de todos os envolvidos, de modo que há a equiparação à sociedade de fato e a repercussão patrimonial dessa sociedade deve ser solvida pelo direito obrigacional, de modo que também nesse período haverá a possibilidade de partilha desde que haja a prova do esforço comum na construção patrimonial, nos termos da Súmula 380/STF. 8- Ausente menção, pelas instâncias ordinárias, acerca da existência de provas da participação direta ou indireta da recorrente na construção do patrimônio, sobre quais bens existiriam provas da participação e sobre quais bens comporão a meação da recorrida, impõe-se a remessa das partes à fase de liquidação, ocasião em que essas questões de fato poderão ser adequadamente apuradas. 9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de julgar parcialmente procedente o pedido para: (i) reconhecer a existência de união estável entre 1986 e 26/05/1989; (ii) reconhecer a existência de relação concubinária impura e sociedade de fato entre 26/05/1989 e 2014, devendo a partilha, em ambos os períodos e a ser realizada em liquidação de sentença, observar a necessidade de prova do esforço comum para a aquisição do patrimônio e respeitar a meação da recorrida, invertendo-se a sucumbência. (REsp n. 1.916.031/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022.)

Na hipótese julgada, houve a particularidade de que a relação que se pretendia ser reconhecida como união estável teve início anteriormente ao casamento do pretenso convivente com terceira pessoa. No período compreendido entre o início da relação e a celebração do matrimônio, não houve impedimento para o reconhecimento da existência da união estável, cuja partilha, por se tratar de união iniciada e dissolvida antes da Lei nº 9.278/96, observou-se a existência de prova do esforço direto e indireto na aquisição do patrimônio amealhado, nos termos da Súmula 380/STF. No período posterior à celebração do matrimônio, a união estável se transmudou juridicamente em um concubinato impuro, mantido entre as partes por 25 anos, na constância da qual adveio prole e que era de ciência de todos os envolvidos, de modo que há

a equiparação à sociedade de fato e a repercussão patrimonial dessa sociedade deve ser solvida pelo direito obrigacional, também nesse período houve a possibilidade de partilha desde que tivesse prova do esforço comum na construção patrimonial. O recurso especial fora conhecido e parcialmente provido, a fim de julgar parcialmente procedente o pedido para reconhecer a existência de união estável entre 1986 e 26/05/1989; reconhecer a existência de relação concubinária impura e sociedade de fato entre 26/05/1989 e 2014, devendo a partilha, em ambos os períodos e a ser realizada em liquidação de sentença, observar a necessidade de prova do esforço comum para a aquisição do patrimônio e respeitar a meação da recorrida, invertendo-se a sucumbência (ANDRIGHI, 2022).

O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que não é juridicamente adequado conferir ao concubinato adulterino o mesmo tratamento concedido à união estável.⁶ O STJ enfatizou ainda que qualquer partilha de bens dependeria da comprovação de uma colaboração efetiva na aquisição dos mesmos, a fim de caracterizar uma sociedade de fato. Nesse caso, as regras do direito obrigacional geralmente se aplicariam. A Vara de Família também não estaria impedida de realizar juízo de valor, especialmente quando já possui conhecimento das evidências e circunstâncias que cercam as relações familiares em questão, uma vez que seria excessivamente formalista e incompatível com as normas constitucionais, em particular a que se refere à garantia da duração razoável dos processos, prevista no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 (CUEVA, 2018).

Por unanimidade, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que é incabível o reconhecimento de união estável simultânea ao casamento, assim como a partilha de bens em triação, mesmo que o início da união seja antes da celebração do matrimônio. Ao reformar o determinado acórdão recorrido, Andrighi apontou que, resguardado o direito de meação da esposa, a partilha deve ser feita em liquidação de sentença, uma vez que as instâncias ordinárias não mencionaram se há provas da participação da recorrente na construção do patrimônio ou quais bens fazem parte da meação da esposa (ANDRIGHI, 2022).

Segue abaixo outra decisão que permite o reconhecimento de uma sociedade de fato, desde que haja comprovação da efetiva contribuição ou esforço por parte da concubina na formação do patrimônio comum, o que não foi reconhecido no caso anterior. Além disso, esta decisão também abre a possibilidade de uma compensação para a concubina pelos serviços domésticos prestados ao longo da existência do concubinato, uma parte que foi atendida pelo recurso (FALCÃO, 1982).

⁶ O número do Recurso Especial não fora divulgado pelo Superior Tribunal de Justiça, devido a segredo judicial.

CONCUBINATO E SOCIEDADE DE FATO. PARA SE RECONHECER A QUALIDADE DE SOCIEDADE DE FATO, NÃO BASTA APENAS A EXISTÊNCIA DO CONCUBINATO. TORNA-SE IMPRESCINDÍVEL A COMPROVAÇÃO DA REAL EXISTÊNCIA DE UMA SOCIEDADE DE FATO, DERIVADA DE ESFORÇOS OU CONTRIBUIÇÕES DA CONCUBINA NA FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO COMUM. NO CASO NÃO FICOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE SOCIEDADE DE FATO, COM A FORMAÇÃO DE UM PATRIMÔNIO COMUM. DESDE QUE A CONCUBINA PRESTOU SERVIÇOS DOMÉSTICOS, REVELANDO DEDICAÇÃO AO TRABALHO DO LAR, DURANTE O PERÍODO DA VIDA EM COMUM, TORNOU-SE MERECEDORA DE INDENIZAÇÃO, CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO EM PARTE. (STF- RE: 96400 PR, Relator: Ministro DJACI FALCAO, Data de julgamento: 04/05/1982, T2 - SEGUNDA TURMA, data de publicação: DJe 04-06-1982).

Há também o entendimento de que a simples convivência em um concubinato não concede automaticamente o direito ao reconhecimento de uma sociedade de fato, a qual só se estabelece mediante a comprovação efetiva de esforços mútuos realizados pelos concubinos na construção de um patrimônio comum. Isso ocorre porque a existência de uma sociedade de fato pressupõe necessariamente a aquisição de bens ao longo do relacionamento, a fim de caracterizar o patrimônio compartilhado (MASSAMI, ANDRIGHI, 2010).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO POST MORTEM. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, PREQUESTIONAMENTO E SIMILITUDE FÁTICA. REGRAS LOCAIS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ALÉM DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESFORÇO COMUM NA AQUISIÇÃO DE EVENTUAL PATRIMÔNIO A SER PARTILHADO. REQUISITO PARA FINS DE RECONHECIMENTO DA SOCIEDADE DE FATO. 1. Consiste a lide em definir se a comprovação do esforço comum na aquisição de eventual patrimônio a ser partilhado ? ainda que a partilha seja postulada em lide diversa ? constitui requisito para fins de reconhecimento de sociedade de fato. 2. Descabe ao STJ imiscuir-se na interpretação de lei local que se exaure na esfera de competência do Tribunal estadual a que está vinculada. 3. Decidir em desacordo com a tese defendida pela parte não consiste em violação do art. 535 do CPC. 4. O prequestionamento e a similitude fática ? no que concerne à questão relativa à incompetência absoluta deduzida pela recorrente ? não foram comprovados. 5. Inexistiu julgamento além do pedido, porquanto em momento algum o acórdão impugnado conferiu contorno de união estável à relação mantida entre a recorrida e o falecido. Reconheceu isso sim ? única e exclusivamente ? a existência de sociedade de fato entre ambos, matéria essa que centra o debate, pois ao mesmo tempo, o TJ/PB afastou a necessidade de comprovação do esforço comum para a formação de eventual patrimônio a ser partilhado. 6. A realidade vívida e visceral de uma sociedade marcada pela existência de relações líquidas, fluidas, de fragilidade ímpar, impõe ao Juiz uma rigorosa análise de cada lide que apresenta paralelismo afetivo, de acordo com as peculiaridades multifacetadas apresentadas no caso concreto, sem aplicar, jamais, raciocínios distanciados da dimensão específica alcançada pelas circunstâncias contextuais do processo. 7. A inexistência da prova de patrimônio adquirido pelo esforço comum é circunstância suficiente para afastar a configuração de sociedade de fato, porque é pressuposto para seu reconhecimento. 8. Desse modo, a simples convivência sob a roupagem de concubinato não confere direito ao reconhecimento

de sociedade de fato, que somente emerge diante da efetiva comprovação de esforço mútuo despendido pelos concubinos para a formação de patrimônio comum. Isso porque a existência de sociedade de fato pressupõe, necessariamente, a aquisição de bens ao longo do relacionamento, para que se possa ter por caracterizado o patrimônio comum. 9. A pertinência dessa construção jurisprudencial deve ser firmemente estabelecida, com vistas a salvaguardar as partes da malícia e da má-fé, por meio da utilização de premissas falaciosas de argumentos que possam inverter o sentido e a intenção das criações do Direito, as quais seguem sempre no rastro da realidade social e da preservação dos direitos inerentes à promoção do bem-estar do ser humano. 10. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (STJ - AgRg no REsp 1170799 PB 2010/1072836, relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, data de julgamento: 03/08/2010, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 06/12/2010).

Neste outro julgado, a decisão fora fundamentada na dependência econômica prevista no artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91, a qual é presumida quando se trata de cônjuge e companheiro. Assim, igualou a relação concubinária à união estável e determinou a divisão da pensão por morte entre a cônjuge e a concubina (SOUZA, 2017).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCUBINATO IMPURO. ESPOSA E COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DIVISÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. DIFERIMENTO PARA A FASE PRÓPRIA (EXECUÇÃO). 1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte. 2. Nos termos do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica, tanto da esposa quanto da companheira é presumida. 3. Se o casamento e a união estável foram mantidos concomitantemente pelo instituidor, deve ser dividido o benefício entre a esposa e a companheira 4. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei nº 11.960/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região. (TRF-4 - AC: 50154336520144047001 PR 5015433-65.2014.4.04.7001, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Data de Julgamento: 11/10/2017, SEXTA TURMA)

A relação concubinária não pode ser equiparada à união estável, conforme respaldado pela interpretação atual do Supremo Tribunal de Justiça, a menos que haja comprovação de separação de fato entre os cônjuges (VASCONCELOS, 2016).

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL - CONCUBINATO SIMULTÂNEO AO CASAMENTO VÁLIDO - IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DE INEXISTÊNCIA DE SEPARAÇÃO DE FATO OU DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Inexistência de ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal. Afastada a alegação de nulidade do julgado, fundada em cerceamento de defesa, na medida em que o juízo monocrático concedeu às partes oportunidade para manifestação e produção de provas, assegurando aos litigantes o direito ao contraditório e à ampla defesa, princípios consagrados no art. 5º, LV, da CF/88. A jurisprudência do STJ é pacífica em não reconhecer como união estável a relação concubinária simultânea ao casamento, quando não estiver comprovada a separação judicial ou de fato do parceiro casado.

Desprovemento do recurso. (TJ-RJ - APL: 00374419020128190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 15 VARA FAZ PUBLICA, Relator: EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 09/03/2016, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/03/2016).

Nesse sentido, fora proferida a seguinte decisão do Supremo Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. MILITAR. CONCUBINATO. CONCOMITÂNCIA AO CASAMENTO. UNIÃO ESTÁVEL DESCARACTERIZADA. 1. Hipótese em que o Tribunal local asseverou que o de cujus permaneceu casado com a parte recorrente até o último dia e afastou a ocorrência de separação de fato ou judicial. Todavia, manteve a divisão da pensão entre a viúva e a concubina ao entender que a existência de relação extraconjugal duradoura e pública, ainda que concomitante ao casamento, configuraria novo conceito familiar. 2. O entendimento do Tribunal de origem está em confronto com a orientação do STJ, de que a união estável pressupõe a inexistência de impedimento para o casamento, assegurando-se à companheira o direito ao recebimento da pensão por morte do falecido que ainda esteja casado, desde que comprovada a separação de fato entre os ex-cônjuges, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1810926 RN 2019/0116033-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/06/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 01/07/2019)

Desta forma, pode-se concluir que, no entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, em uma primeira análise, não se questiona inicialmente a boa ou má-fé da concubina, pois veda-se uniões simultâneas ao casamento. Enquanto no Supremo Tribunal Federal é analisado o esforço conjunto, reconhecendo a entidade familiar em casos específicos e, no presente julgado o reconhecimento de um novo conceito familiar advindo de relação pública e duradoura.

Sabe-se que a Constituição da República Federativa do Brasil é hierarquicamente superior à qualquer outra norma, apresentando um extenso rol de direitos e proteção às pessoas através de princípios, os quais são fundamentais para a produção e aplicação das legislações. Desta forma, vale destacar quais são os mais importantes no tocante ao direito de família.

2.3 PERCURSOS PARA CORRIGIR A INJUSTIÇA SOCIAL: A INTERPRETAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA E HERMENÊUTICA PARA RECONHECIMENTO DO CONCUBINATO COMO ENTIDADE FAMILIAR

O Direito brasileiro é pautado em princípios, os quais são fundamentos e valores norteadores, que permeiam toda a legislação e a atuação dos órgãos judiciais. Eles descrevem as bases éticas e morais que devem orientar a aplicação das normas e a resolução de conflitos. Fornecem a base ideológica a qual o direito é construído e funcionam como uma fonte

normativa de elevada importância. Auxiliam também a preencher lacunas nas leis, estabelecendo critérios de justiça e garantindo a proteção de valores e direitos fundamentais.

2.3.1 Princípio da afetividade

Dentre estes, é importante destacar um dos pilares da legislação atual que normatiza as relações de família, o princípio da afetividade. Pressupõe importância dos laços emocionais e do amor na formação e no funcionamento da família, incluindo as relações entre pais e filhos, cônjuges ou companheiros.

Acerca de tal assunto, Pereira (2022, p.68) afirma que o princípio jurídico da afetividade, embora não esteja expressamente mencionado no texto constitucional, pode ser reconhecido como um princípio jurídico, pois seu significado é derivado de uma interpretação sistemática da Constituição Federal, especialmente do artigo 5º, parágrafo 2º. Esse princípio representa uma das principais evoluções da família contemporânea, caracterizada pela reciprocidade de sentimentos e responsabilidades.

Tal princípio ganhou destaque na área do direito de família como uma forma de reconhecer que os laços emocionais e de carinho são tão relevantes quanto os aspectos formais, como o casamento ou a relação de parentesco consanguíneo, dessa forma, deve-se considerar a afetividade como um elemento essencial na construção e reconhecimento das relações familiares, especialmente no contexto de famílias contemporâneas.

O afeto pode ser entendido como uma consequência dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, solidariedade e igualdade. Esses princípios consideram o carinho e o amor presentes nas relações familiares, visando promover a realização individual dos membros da família. Segundo Dias (2015) a afetividade é o princípio que serve de base para o Direito de Família, priorizando a estabilidade das relações baseadas em laços socioafetivos e na convivência, em detrimento de considerações de natureza patrimonial ou biológica. (DIAS, 2015, p. 52).

Rodrigo da Cunha Pereira destaca que, em trabalhos anteriores, João Baptista Villela consolidou as noções de afetividade, incluindo a frase "o amor está para o direito de família assim como a vontade está para o Direito das Obrigações". Após a Constituição Federal de 1988, Paulo Lôbo deu ao afeto a condição de princípio jurídico pela primeira vez. O princípio da afetividade é resultante das mudanças pragmáticas no ordenamento jurídico da família, revalorizando e redimensionando os princípios como uma fonte do direito realmente eficaz e de aplicação prática. A família deixa de ser um grupo de pessoas ligadas pelo vínculo de sangue,

como afirmava Clóvis Beviláqua diante dos valores do século XIX, para se tornar um "grupo de companheirismo e lugar de afetividade", como ressaltava. Paulo Lôbo também conceitua o princípio da afetividade como aquele que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações afetivas e na comunhão de vida, podendo prevalecer sobre as questões de caráter patrimonial. Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues demonstram o afeto como valor jurídico nas manifestações exteriores, diferenciando-o do amor como elemento anímico ou psicológico, que não pode ser alcançado pelas normas das ciências jurídicas. Sendo assim, a nosso sentir, o Direito não é capaz de 'enxergar' a ausência de afeto, mas é possível que, quando presente a afetividade entre certos indivíduos, condicionante de seu comportamento, caracterizando-o como tipicamente familiar, aí, sim, o Direito reconheça um fato concreto, um acontecimento ao qual ele pode outorgar qualificação e disciplina jurídica: 'um ponto de confluência entre a norma e a transformação da realidade: o modo pelo qual o ordenamento se concretiza'. Por isso, não podemos falar em direito ou dever de afeto. Mas devemos valorizar as manifestações exteriores – condutas e comportamentos – que traduzam a existência do afeto em determinadas relações (CARVALHO, 2022).

Logo, percebe-se que conforme a evolução social, o conceito familiar alterou-se. Atualmente, este é pautado na afetividade e no eudemonismo, ou seja, além do afeto, leva-se em consideração a felicidade e o bem-estar de cada membro envolvido na relação, bem como à liberdade de escolha, conforme preceituado nas legislações, doutrinas e jurisprudências. Os artigos 1.829 e 1.845, ambos do Código Civil, são inaplicáveis em realidades familiares que não sejam baseadas nos padrões estabelecidos no Código Civil de 1916, pois deixa de amparar as realidades diversas destas tradicionais e pautadas por preceitos religiosos. Conforme comprovado via estudos, a realidade brasileira alterou-se durante o lapso temporal, sendo cada vez mais comum a extraconjugalidade.

Para exemplificar tal realidade, Wagner Domingues Costa, cantor e compositor brasileiro, conhecido popularmente como “Mr. Catra”, mantinha relacionamento estável e público com três mulheres ao mesmo tempo. Com a primeira companheira, manteve uma convivência de vinte anos, conforme noticiado. Com a segunda, o tempo foi de aproximadamente dez anos. E com a terceira, durou por volta de três anos (SILVA, 2018). Se as pessoas têm conhecimento das situações em que estão vivendo e não se rebelam, devem-se gerar efeitos patrimoniais (CEZAR, 2020). Assim sendo, já que nas relações extraconjugais há o consentimento dos envolvidos, é justa a inclusão destes nos direitos patrimoniais.

2.3.2 Princípio da dignidade da pessoa humana

É notório que a entidade familiar sofreu inúmeras mudanças decorrentes da evolução social, incluindo-se a conceituação e as atribuições. Conseqüentemente, os direitos e garantias individuais trazidos pela Constituição Federal, também foram restabelecidos com a evolução da sociedade, trazendo como destaque, o princípio da dignidade da pessoa humana e a preservação do indivíduo (RECKZIEGEL, FABRO, 2014). O citado princípio é protagonista no assunto em questão, visto que a família passou a ser vista como um instrumento que contribui para a estruturação e o desenvolvimento da personalidade dos indivíduos que a compõem. Essa nova perspectiva enfatiza o cuidado e a importância do bem-estar dos membros da família, reconhecendo tal entidade como algo crucial para o crescimento pessoal e a realização individual de cada membro.

O atual conceito de família dentro da estrutura constitucional brasileira afasta a noção de que a família seja um ente autônomo e independente. No entanto, também não a enxerga como passiva e completamente dependente do apoio do Estado. Sua função instrumental implica o reconhecimento de responsabilidades por parte de seus membros, de maneira a entender que o sistema constitucional de proteção à família não pode ser compreendido apenas no contexto dos deveres de proteção estatal (PEREIRA, 2022, p. 63). Logo, também é função do Estado garantir às famílias os recursos necessários para haver o desempenho da função de cada um de seus membros.

A dignidade humana é um macroprincípio que irradia e engloba outros princípios e valores fundamentais, como a liberdade, a autonomia privada, a cidadania, a igualdade e a alteridade. Ela representa, portanto, um conjunto de princípios éticos. Isso implica que qualquer ato contrário a esses princípios éticos e que não tenha como base a dignidade da pessoa humana vai de encontro a todo o nosso sistema jurídico (PEREIRA, 2016, p. 112)

Este princípio reconhece a autonomia e a liberdade de cada indivíduo para fazer escolhas relacionadas à sua vida familiar, impedindo a discriminação e o tratamento injusto. Valoriza as relações afetivas e familiares, reconhecendo que esses laços emocionais são fundamentais para o bem-estar e a felicidade dos indivíduos. Isso inclui a proteção das relações de parentesco e o reconhecimento de novas formas de família que surgem na sociedade (PEREIRA, 2022).

Um exemplo real, é o caso de Maria de Fátima e José Manuel, que após sete anos de matrimônio, ele se apaixonou por outra pessoa e constituiu uma nova família. Maria de Fátima foi abandonada com os dois filhos. Apesar de requerer a separação, consentida por Maria, José continuou mantendo o relacionamento de maneira estável com a antiga companheira,

preservando, concomitantemente, as duas famílias e seus relacionamentos. Ambas as famílias eram dependentes materialmente de José Manuel, ou seja, ele mantinha as duas casas (VIA LEGAL, 2016). Após o falecimento de Jose, não seria adequado e muito menos justo Maria de Fátima não participar da divisão dos bens de José Manuel, visto que a mesma possuía dependência financeira.

O presente caso ilustra uma situação complexa e desafiadora, recorrente em relacionamentos familiares. É importante observar que ambas as famílias eram dependentes financeiramente de José Manuel, o qual desempenhava um papel fundamental na manutenção das casas e das necessidades financeiras das duas famílias. Com o falecimento de José, surge uma questão ética e legal importante de ser analisada. A dependência financeira de Maria em relação ao ex companheiro é fator relevante a ser considerado, visto que após o falecimento e José Manuel, inexistem recursos para o mantimento de uma vida digna para si e seus filhos, afinal, era ele quem contribuía substancialmente, criando uma expectativa de apoio financeiro contínuo. Por equidade, ao analisar a divisão dos bens de José Manuel, deve-se considerar a dependência financeira e a necessidade de ambas as famílias.

2.3.3 Princípio da liberdade e autonomia privada

Outro princípio a se destacar é o da Liberdade e Autonomia Privada⁷, que reconhece a liberdade de escolha das pessoas na formação da família, permitindo que os indivíduos optem por diferentes arranjos familiares.

A proteção da família é essencial para garantir a preservação das situações jurídicas individuais de seus membros. O princípio da liberdade da pessoa humana e do planejamento familiar concede a cada pessoa o direito de decidir se deseja ou não formar uma família, como deseja constituí-la e como pretende cuidar de seus filhos, independentemente de sua origem. Esse princípio proíbe qualquer intervenção coercitiva por parte do Estado (CARVALHO, 2023, p. 29).

⁷A autonomia da vontade se diferencia da autonomia privada nos seguintes quesitos: A primeira, conforme RECKZIEGEL, FABRO (2014), trata-se do poder que uma pessoa possui para estabelecer um contrato específico com outra pessoa, visando a criação de uma relação jurídica privada que satisfaça uma necessidade específica, respeitando determinados princípios legais. Não é função do Estado impedir as referidas práticas negociais, mas proporcionar que as pessoas exerçam seu direito ao exercício da autonomia da vontade, com a criação de mecanismos evitando abuso e injustiças, enquanto na autonomia privada, se resume no poder que o particular possui, a partir de um ato de voluntário, de criar um negócio jurídico eficaz, obrigatório, vinculando sua conduta em relação a si e também a terceiros BRANCO (2011, p. 237). Em suma, a autonomia da vontade seria a manifestação da liberdade individual dentro da área jurídica, enquanto a autonomia privada é baseada no poder de criar, conforme as leis e normas jurídicas, atribuindo a si um ordenamento jurídico (AMARAL, 2006, p. 345).

Diante de todo o exposto, ressalta-se que o princípio da liberdade e autonomia privada tem grande importância e aplicabilidade nas relações familiares, e já que as relações extraconjugais fazem parte da realidade social, conforme exposto acima, não seria viável e muito menos justo excluir qualquer dos envolvidos dos direitos patrimoniais e sucessórios.

A título de exemplo, como comprovação de que tais relações realmente existem e são recorrentes, inclusive passando pelo consentimento dos envolvidos, pode-se citar a realidade vivenciada por Luiz Costa de Oliveira, conhecido como “sultão do nordeste”, e suas três mulheres, Ozelita Francisca, Maria Francisca e Francisca Maria. Luiz era viúvo do primeiro casamento, mas casou-se novamente por três vezes. No entanto, ressalta-se durante estes casamentos, ele não se separou ou ficou viúvo novamente, o mesmo manteve concomitantemente as três relações, morando com as três mulheres na mesma casa. Por mera curiosidade, os relacionamentos eram mantidos com a companheira, a sogra de Luiz e a sua cunhada (ARAÚJO, 2011).

A Constituição Federal de 1988 inaugurou um tempo na política brasileira, alterando o ordenamento jurídico de maneira com que a vida fosse privilegiada, valorizando a realização humana e deixando de lado o individualismo abundante. Os valores centrais se baseiam na pessoa humana e na solidariedade social. A Constituição brasileira consagra a livre iniciativa. A autonomia privada é relacionada ao poder de auto-regulamentação, ou seja, a criação de normas para si. Tal princípio está relacionado diretamente aos direitos fundamentais da pessoa humana, haja vista que busca proporcionar a inserção social e a realização plena (RECKZIEGEL, FABRO, 2014).

A hierarquia constitucional revisitou o princípio da dignidade da pessoa humana às relações privadas e individuais, decorrente das mudanças sociais advindas do lapso temporal em relação à realidade de décadas anteriores. Dessa forma, com a valorização da preservação do indivíduo houve o privilégio à própria pessoa humana. Devido à constitucionalização do Direito Civil, a interpretação do Código Civil deve ocorrer conforme a Constituição, e não ao contrário. A comissão redatora do atual Código Civil fora constituída no ano de 1969, o Projeto de Lei 634 apresentado em 1975, tornando-se Lei apenas em 2002, havendo conseqüentemente a necessidade de adequação em relação às normas constitucionais (RECKZIEGEL, FABRO, 2014).

Percebe-se assim que há certo lapso temporal inserido entre o projeto do Código Civil e sua aplicação e vigência, havendo, de fato, diferenças comportamentais, sociais e morais, pois o que era em 1975, mudará em 1988, bem como em 2023, considerando o ano em que estamos, e assim sucessivamente.

Por conseguinte, tendo em vista que as relações extraconjugais são situações recorrentes na realidade brasileira, e que as leis evoluem, ou deveriam evoluir, conforme as mudanças sociais, é injusto não incluir qualquer dos (as) companheiros (as) nos direitos sucessórios, já que todos os envolvidos têm conhecimento sobre a situação vivenciada, a qual trata-se da realidade que cada um escolheu, baseando-se no princípio da autonomia privada.

2.3.4 Princípio do pluralismo familiar

É dever do Estado, através da legislação, reconhecer e proteger a diversidade de modelos familiares presentes na sociedade moderna, considerando-as legítimas e merecedoras de proteção legal.

Com a alteração do texto constitucional, o casamento deixou de ser a única forma de arranjo familiar e, com toda a evolução social, hodiernamente existem diversos tipos de relações, pautadas no princípio da Eudaimonia, que não estão expressamente reconhecidas pela Constituição Federal, já que esta reconhece apenas o casamento, a união estável e a família monoparental, conforme prescreve o artigo 226, parágrafos 3º e 4º (GOMES, 2017).

Nas codificações anteriores, apenas o casamento era digno de reconhecimento e proteção, enquanto os demais laços familiares eram relegados à invisibilidade. À medida que as uniões matrimoniais deixaram de ser consideradas a única base da sociedade, a concepção de família se ampliou. O princípio do pluralismo das estruturas familiares é interpretado como o reconhecimento pelo Estado da existência de diversas formas de configuração de famílias (DIAS, 2016).

O desafio jurídico residia na conciliação entre os parâmetros constitucionais e a realidade de valores, uma vez que diversas outras estruturas familiares surgem a partir das relações afetivas e não estão explicitamente contempladas na Constituição (MADALENO, 2015).

Dessarte, é crucial destacar a relevância de examinar as alterações constitucionais relacionadas às diversas categorias de famílias. Essa análise deve ser acompanhada de uma interpretação fundamentada na realidade concreta, objetivando o reconhecimento, a valorização e o respeito por todas as configurações familiares existentes (GOMES, 2017).

Conforme Farias, Rosenvald (2012), a recusa em reconhecer qualquer forma de comunidade como núcleos familiares, excluindo-as da proteção do Direito das Famílias com o frágil argumento de não estarem explicitamente mencionadas no artigo 226, colidiria profundamente com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade substancial.

Isso ocorreria porque seria inadequada qualquer forma de discriminação em relação à escolha afetiva de cada cidadão. Portanto, a concepção de um sistema familiar fechado é inaceitável, uma vez que iria de encontro não apenas à dignidade humana, que é protegida constitucionalmente, mas também à realidade social dinâmica e presente da vida contemporânea. Além disso, essa abordagem limitaria o progresso e os avanços da sociedade moderna, restringindo-os a um quadro predefinido. Por esse motivo, o Direito das Famílias reconhece todas as entidades formadas por indivíduos humanos com base no afeto, na ética e na solidariedade recíproca, independentemente de serem ou não mencionadas no artigo 226 da Constituição (CANDELATO, PINHEIRO, 2017).

2.3.5 Princípio da proibição do retrocesso social

Outro princípio, não menos importante, que confere a eficácia dos direitos fundamentais atribuídos pela Constituição Federal, em suma, assegura que nenhum dispositivo afronte o texto maior, ocasionando, por consequência, um retrocesso social (GOMES, 2017).

A Constituição Federal, ao assegurar uma proteção especial à instituição familiar, estabelece os princípios fundamentais dos direitos familiares em três áreas-chave: a) promove a igualdade de gênero dentro da convivência familiar; b) reconhece a diversidade das configurações familiares como dignas de proteção; e c) garante tratamento igualitário a todos os filhos. Por serem normas de direito subjetivo com respaldo constitucional, essas disposições servem como salvaguardas contra possíveis retrocessos sociais, que, caso ocorressem, representariam uma clara violação das normas estabelecidas pela Constituição (DIAS, 2016).

A família é um fato natural que com o passar do tempo não se amolda mais aos conceitos dados pela lei, como ocorreu no passado, quando apenas era reconhecida a família advinda do casamento. Na omissão do legislador, o judiciário deve interpretar a lei conforme a Constituição Federal e os princípios constitucionais, que estão no vértice do sistema normativo, não podendo deixar de tutelar as relações pautadas no afeto e visando a constituição de família, sob pena de retrocesso social (CANDELATO, PINHEIRO, 2017).

Conforme citado nos tópicos anteriores, há uma média de 86% (oitenta e seis por cento) da população brasileira que já se relacionou de forma extraconjugal, cerca de 8 (oito) em cada 10 (dez) brasileiros (SERRANO, 2022). Logo, percebe-se que se trata de uma realidade vivenciada por inúmeros brasileiros, cuja lei e interpretação desta deve se adaptar às mudanças sociais, para que em nenhum momento os envolvidos em tais relações saiam prejudicados, de forma com que os princípios constitucionais sejam respeitados.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente estudo abrangeu a discussão acerca do direito sucessório nas relações extraconjugais. No primeiro tópico fora abordada, percentualmente, a média de indivíduos brasileiros que mantêm ou já mantiveram, em algum momento de suas vidas, relações extraconjugais. Em suma, cerca de 86% (oitenta e seis por cento) dos entrevistados já foram infiéis, o que equivale, em média, 8 (oito) em cada 10 (dez) brasileiros.

No subtítulo 1.2, foram levantados alguns questionamentos jurídicos advindos da extraconjugalidade, mais precisamente, a possibilidade de arbitramento de danos morais, a pensão pós-morte e a sucessão patrimonial.

O capítulo 2.0 apresenta a análise jurídica da aplicação da herança em relações extraconjugais, com doutrinas favoráveis e desfavoráveis em relação à determinada discussão.

Já o subtítulo do último capítulo citado, trata-se do item 2.1, o qual aborda a análise jurisprudencial acerca do direito sucessório na relação extraconjugal, foram apresentadas decisões a favor e contra a possibilidade de divisão de bens.

No título 3.0 e os seguintes são apresentadas as fundamentações e os percursos para corrigir a injustiça social advinda destas relações, através da abordagem principiológica no reconhecimento do concubinato como uma entidade familiar.

Primeiramente, fora demonstrado como o princípio da afetividade relaciona-se com a relação familiar, esclarecendo que as relações de afeto devem ser levadas em consideração, devido à evolução social. Trouxe o exemplo de Wagner Domingues Costa, popularmente conhecido como “Mr. Catra” e seus três relacionamentos estáveis.

Em seguida, o princípio da dignidade da pessoa humana fora indicado, juntamente com mais um caso real citado como exemplo, a realidade vivenciada por Maria de Fátima e José Manuel e a possibilidade dos bens de José serem divididos, através da sucessão pós-morte, entre as duas famílias que mantinha, sob o argumento de que ambas dependiam materialmente dele, e para conseguir manter o mínimo da vida digna, as relações afetivas e familiares devem ser consideradas.

Outro princípio em destaque é o da liberdade e autonomia privada, objetivando demonstrar que a liberdade de escolha dos indivíduos na formação familiar, importa. Destaca-se o conceito de autonomia privada no ramo familiar, o qual indica que se trata de um ato volitivo livre, de criar um negócio jurídico eficaz, vinculando a conduta em relação a si. Fora citado, a fim de exemplificar, a real situação vivenciada por Luiz Costa de Oliveira, conhecido por “sultão do nordeste” e suas três companheiras.

Em seguida, expôs-se o princípio do pluralismo familiar, indicando o dever do Estado no reconhecimento e na proteção da diversidade de modelos familiares existentes atualmente. A interpretação constitucional deve estar pautada e fundamentada na realidade concreta, objetivando o respeito pela dignidade de todas as configurações familiares.

O princípio da proibição do retrocesso social também foi referenciado, no sentido de que a Constituição Federal é o texto hierarquicamente superior e confere eficácia a todos os princípios anteriormente citados. Desta maneira, não pode haver afronte por parte de qualquer dispositivo legal, ocasionando um retrocesso social.

4 CONCLUSÃO

A princípio, o conceito de família era definido pelo Código Civil de 1916, predominantemente centrado no casamento tradicional e conservador. No entanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 esta percepção foi alterada, devido à evolução da sociedade. Atualmente a entidade familiar é pautada na teoria eudemonista, que busca a felicidade e satisfação pessoal dos envolvidos, sendo percebida, principalmente, através do afeto.

É fato que ocorrem mudanças recorrentes na sociedade. As pessoas mudam na forma de pensar e agir e, conseqüentemente, comportamentos que antes não eram aceitos, passam a ter espaço perante à comunidade e vice-versa. Este fato não é de fácil controle, tampouco sob a égide da lei. As modificações coletivas, levando em consideração a regularidade em que ocorrem, devem ser amparadas pela legislação, já que se tornam realidades sociais.

Os princípios constitucionais, como direitos fundamentais, devem ser interpretados levando em consideração a realidade de cada época. A Constituição Federal foi promulgada no ano de 1988, no presente (levando em consideração o ano de 2023) a realidade já não é mais a mesma, assim como nos próximos anos não será também.

Conclui-se então que, o direito sucessório deverá ser aplicado nas relações extraconjugais, as quais são definidas como relações ostensivas, contínuas e duradouras, que ocorrem fora do matrimônio, já que se tratam de realidades comuns em diversas famílias brasileiras, conforme demonstrado com exemplos.

Conforme abordado, cerca de 86% (oitenta e seis por cento) dos entrevistados na pesquisa realizada através do aplicativo “Gleeden” afirmaram já terem sido infiéis em seus relacionamentos. Uma média aproximada de 8 (oito) em cada 10 (dez) pessoas.

Baseando-se nos princípios constitucionais aplicáveis ao direito de família, quais sejam: afetividade, dignidade da pessoa humana, liberdade e autonomia privada, pluralismo familiar e proibição do retrocesso social, é notório que é injusto desamparar qualquer dos envolvidos na relação, principalmente se tratando das famílias que possuem dependência material.

Os principais questionamentos acerca do tema abordado são: a possibilidade do arbitramento de danos morais, que não foi o foco do presente artigo, mas importante ressaltá-lo; a pensão pós-morte e a sucessão pós-morte.

Na doutrina e jurisprudência nacional, observa-se o reconhecimento do afeto como o alicerce da família contemporânea, uma vez que as responsabilidades sociais da família têm evoluído ao longo do tempo. Hoje em dia, espera-se que a família promova a felicidade de seus

membros, estabelecendo laços fundamentados em carinho, solidariedade e igualdade. Destaca-se a existência de uma relação intrínseca entre o conceito de família moderna e a valorização da afetividade.

A falta de reconhecimento concreto das famílias simultâneas tem levado os juízes à interpretação do Direito com uma perspectiva de negação à realidade e excessivo apego à letra literal da lei. O que desampara inúmeros grupos familiares, emocional e financeiramente, tirando-os a oportunidade de viver uma vida digna.

Assim, quando duas famílias têm um membro em comum, é necessária a análise jurídica de ambas as situações, uma vez que os parceiros convivem juntos, na maioria das vezes constituem filhos e compartilham patrimônio. Ignorar este fato prejudica a dignidade dos envolvidos.

O concubinato não é mera escolha ou estilo de vida, mas um fato decorrente de desigualdade social e econômica, se tratando de fenômeno social e jurídico. A perspectiva adotada atualmente acentua a discriminação, principalmente contra as mulheres, visto que elas acabam sendo penalizadas em nome da conservação dos “bons costumes”.

A interpretação do Código Civil deve ocorrer conforme a Constituição Federal, devido à sua hierarquia, adequando-se aos preceitos e princípios presentes na Lei maior. Nota-se que com as mudanças sociais os direitos fundamentais devem ser interpretados conforme a realidade vivenciada por parte da sociedade e conforme demonstrado, as relações extraconjugais fazem parte desta.

Um dos princípios mais importantes e notórios do direito brasileiro é o da dignidade da pessoa humana, o qual estabelece que todos devem ser tratados com respeito, igualdade e liberdade, orientando a proteção dos direitos humanos e buscando uma sociedade justa e inclusiva, independentemente de características pessoais.

O princípio da afetividade também é um dos pilares do direito de família e, como o próprio nome diz, pressupõe a importância de laços emocionais, sendo estes tão importantes quanto elementos formais.

Além destes, destaca-se também a liberdade e autonomia privada, que visa a garantia da proteção dos direitos individuais de cada membro participante da família; o pluralismo familiar, que afasta uma determinação específica desta entidade e a proibição do retrocesso social, reconhecendo a diversidade das configurações familiares.

Como percursos para corrigir a injustiça social no aspecto de desamparo legal aos envolvidos nas relações extraconjugais, deve-se utilizar a interpretação dos citados princípios constitucionais, para haver o reconhecimento do concubinato como uma entidade familiar.

Tratando-se de uma realidade brasileira, como demonstrado no desenvolvimento textual, a simultaneidade de famílias, desde que sejam ostensivas e duradouras, precisam ser amparadas legalmente. Sendo a família uma entidade tão importante, vista como um instrumento que contribui para a estruturação e o desenvolvimento da personalidade dos indivíduos que a compõem.

Visa-se com esta solução, a aplicação do direito sucessório em benefício aos envolvidos que, na maioria das vezes, terminam de viver, após o falecimento do sujeito, em situações precárias, devido à falta de condição financeira advinda da dependência material.

Destarte, em respeito à dignidade e igualdade de todos os membros das entidades familiares, o melhor meio para solucionar a injustiça apresentada seria o reconhecimento do concubinato (ostensivo e contínuo) como entidade familiar, objetivando aplicar a tutela provisória, buscando a vida digna para ambas as famílias.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de. et al. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paul: Atlas, 2012.

ARAÚJO, Glauco. Aposentado de 90 anos tem três mulheres, 69 filhos e 100 netos no RN. **Portal G1**, São Paulo, 19 setembro 2011. Disponível em: <<https://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/09/aposentado-de-90-anos-tem-tres-mulheres-69-filhos-e-100-netos-no-rn.html>>. Acesso em: 17 ago. 2023.

ARRUDA, Flaviany Hortência Pontes. **O direito da concubina sobre a herança do cônjuge**. 2016. Direito. Faculdade Luciano Feijão.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BAPTISTELA, Tiago. **Amante tem direito a dividir os bens?** YouTube, 16 dez. 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=gPApKTmsgyA>>. Acesso em: 06 ago. 2023.

BELO, Tiago. **Do patrimônio construído nas uniões concomitantes**. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17240/do-patrimonio-construido-nas-unioes-concomitantes>>. Acesso em: 19 ago. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial**, n. 1170799/PB, Relator: Ministro Massami Uyed. Brasília, Acórdão de 03 de ago. 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **É incabível o reconhecimento de união estável paralela, ainda que iniciada antes do casamento**. 2022. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/15092022-E-incabivel-o-reconhecimento-de-uniao-estavel-paralela--ainda-que-iniciada-antes-do-casamento.aspx>>. Acesso em: 17 ago. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Partilha de bens em concubinato impuro exige comprovação de esforço comum.** 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-01-03_07-58_Partilha-de-bens-em-concubinato-impuro-exige-comprovacao-de-esforco-comum.aspx>. Acesso em: 17 ago. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**, n. 1810926/RN, Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, Acórdão de 01 de jul. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Separação de fato há mais de um ano permite curso da prescrição para pedido de partilha de bens.** 2019. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Separacao-de-fato-tambem-permite-curso-da-prescricao-para-pedido-de-partilha-de-bens.aspx#:~:text=A%20separa%C3%A7%C3%A3o%20de%20fato%20%C3%A9,no%20estado%20civil%20de%20casados.>>>. Acesso em: 14 ago. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário**, n. 590.779-1/ES, Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, Acórdão de 10 de fev. 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial**, n. 1.916.031/MG. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Brasília, Acórdão de 03 de mai. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **STF rejeita reconhecimento de duas uniões estáveis simultâneas.** 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457637&ori=1>>. Acesso em: 18 ago. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 380.** Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Brasília, DF, 12 maio 1964.

_____. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Apelação cível**, n. 50154336520144047001/PR, Relator: Juiz Artur César de Souza. Porto Alegre, Acórdão de 11 de out. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Apelação cível**, n. 70082663261/RS, Relator: Juiz José Antônio Dalton Cezar. Porto Alegre, Acórdão de 09 de out. 2020.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2023. **E-book**. ISBN 9786553626393. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626393/>>. Acesso em: 02 ago. 2023.

CARVALHO, Dimas Messias. **Direito das Sucessões: Inventário e Partilha**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. **E-book**. ISBN 9788597017328. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017328/>>. Acesso em: 02 ago. 2023.

CHAVES, Isabelle Natacha Evangelista. et at. Responsabilidade civil por infidelidade conjugal. **Boletim do tempo presente**. 2019, n. 13, pp. 70-91. ISSN 1981-3384.

COSTA, Crístoper Batista da. et al. A relação conjugal diante da infidelidade: a perspectiva do homem infiel. **Pensando fam. [online]**. 2014, V.18, n.1, pp. 19-34. ISSN 1679-494X.

_____. et al. Infidelidade na perspectiva de homens e mulheres. **Pensando fam. [online]**. 2019, V.23, n.1, pp. 03-18. ISSN 1679-494X.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias: de acordo com o novo CPC**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 15. ed. Salvador: Editora Juspodivm. 2022.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

_____. **Manual do Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

_____. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 27. ed. V. 5. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família. V.5**. São Paulo: Saraiva, 2023. **E-book**. ISBN 9786553627802. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627802/>>. Acesso em: 02 ago. 2023

GOLDENBERG, Mirian. **Por que homens e mulheres traem?** Editora Bestbolso. 2010

GOLDIN, Alberto. Traição: entenda por que acontece e saiba como segue a vida após o fato. **Gshow**, 11 abril 2014. Em família. Disponível em: <<https://gshow.globo.com/novelas/em-familia/especial-blog/em-familia-no-diva/post/traicao-entenda-por-que-acontece-e-saiba-como-segue-vida-apos-o-fato.html>>. Acesso em: 07 ago. 2023.

GOMES, Simone Costa. **Da triação de bens na sucessão “causa mortis” decorrente da união estável concomitante a um casamento ou outra união estável: o efeito jurídico provocado pelo polêmico reconhecimento da relação amorosa paralela como entidade familiar**. 2017. 101 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Itajaí, 2017

GONÇALVES, Carlos R. **Sinopses Jurídicas - direito civil - direito das sucessões**. v.4. São Paulo: Saraiva, 2020. **E-book**. ISBN 9788553618866. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618866/>>. Acesso em: 02 ago. 2023.

LENHARO, Mariana. et al. 50% dos homens brasileiros já traíram, diz estudo; mulheres traem menos. **Portal G1**, São Paulo, 04 julho 2016. Bem Estar. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/bemestar/noticia/2016/07/50-dos-homens-brasileiros-ja-trairam-diz-estudo-mulheres-traem-menos.html>>. Acesso em: 03 ago. 2023.

MACHADO, Bruna. Infidelidade: revelados os 3 locais do cotidiano mais propícios para traição. **Multiverso Notícias**, 24 maio 2023. Curiosidades. Disponível em: <<https://multiversonoticias.com.br/3-locais-mais-propicios-para-traicao/>>. Acesso em: 05 ago. 2023.

MADALENO, Rolf. **A união (ins)estável (relações paralelas)**. Disponível em: <<https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/a-uniao-ins-estavel-relacoes-paralelas>>. Acesso em: 17 ago. 2023.

_____. **Curso de Direito de Família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. **Sucessão Legítima**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. **E-book**. ISBN 9788530990558. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990558/>>. Acesso em: 02 ago. 2023.

_____. **Sucessão Legítima**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. **E-book**. ISBN 9788530990558. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990558/>>. Acesso em: 02 ago. 2023.

MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF. et al. **Curso de Direito das Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2021. **E-book**. ISBN 9786555598094. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598094/>>. Acesso em: 08 ago. 2023.

MARQUES, Laís Arcanjo do Nascimento Teixeira. **O reconhecimento do concubinato como entidade familiar e as respectivas consequências no direito sucessório**. 2017. 70 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2017.

NETO, Inácio de C. **Direito Sucessório do Cônjuge e do Companheiro**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 978-85-309-6734-5. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6734-5/>>. Acesso em: 09 ago. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União Estável**. São Paulo: Saraiva Jur. 9 ed. 2016.

_____. **Direito de Família: Uma Abordagem Psicanalítica**. 4. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2012. E-book. ISBN 978-85-309-4413-1. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4413-1/>>. Acesso em: 02 ago. 2023.

_____. **Famílias multiconjugais e o negacionismo jurídico**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2022. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1865/Fam%C3%ADlias+multiconjugais+e+o+negacionismo+jur%C3%ADdico>>. Acesso em: 20 ago. 2023.

PINHEIRO, Rodineia Teixeira. et al. **O afeto, novas famílias e o direito: efeitos jurídicos reconhecidos às novas entidades familiares**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2017. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1206/O+afeto,+novas+fam%C3%ADlias+e+o+direito:+efeitos+jur%C3%ADdicos+reconhecidos+%C3%A0s+novas+entidades+familiares>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

Programa Via Legal. **Homem que mantinha duas famílias tem pensão dividida**. YouTube, 27 abr. 2026. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=HXjncgqKV_E&t=19s>. Acesso em: 06 ago. 2023.

RECKZIEGEL, Janaína. et al. **Autonomia da Vontade e Autonomia Privada no Sistema Jurídico Brasileiro**. Revista de Direito Brasileira, v. 8, p. 168-177, mai./ago. 2014. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2888>>. Acesso em: 20 ago. 2023.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação**, n. 00374419020128190001. Relator: Desembargador Edson Aguiar de Vasconcelos. Rio de Janeiro, Acórdão de 09 de mar. 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões. 11. ed.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530984762. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984762/>>. Acesso em: 02 ago. 2023.

SANTOS, Laís Rocha. et al. Infidelidade, satisfação sexual e conjugal e habilidades sociais entre casais que passaram por traição. **Pensando fam. [online]**. 2020, V.24, n.1, pp. 67-78. ISSN 1679-494X.

SERRANO, Amanda. Pesquisa revela que Brasil é o país mais infiel da América Latina. **Estado de Minas**, Belo Horizonte, 30 junho 2022. Saúde e Bem Viver. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/saude-e-bem-viver/2022/06/30/interna_bem_viver,1376856/pesquisa-revela-que-brasil-e-o-pais-mais-infiel-da-america-latina.shtml>. Acesso em: 13 ago. 2023.

SILVA, Anchielle Crilane Henrique da. et al. Representações Sociais da Infidelidade. **Revista Sociedade e Ambiente UNIFAAHF**. 2022, V.3, n.1. ISSN 2675-3464.

SILVA, Laura Ruppenthal da. et al. **O Reconhecimento do Direito Sucessório nas Relações Paralelas ao Casamento**. 2022. 22 f. Monografia (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, 2022.

SILVA, Matheus Jordão Nascimento da. et. al. O Concubinato e o Direito De Sucessão da(o) Amante. **Revista Científica Multidisciplinar**. v. 2, n. 4, pp. 1-19. ISSN 2675-6218.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **O que será das mulheres do Mr. Catra? 19 de setembro de 2018**. Disponível em: <<https://www.reginabeatriz.com.br/post/o-que-ser%C3%A1-das-mulheres-do-mr-catra#:~:text=Catra%20teve%20in%C3%ADcio%20ap%C3%B3s%20a,mulheres%20moravam%20sob%20tetos%20diferentes>>. Acesso em: 11 ago. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões. V.6**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646975. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646975/>> Acesso em: 02 ago. 2023.

_____. **Direito Civil - Direito das Sucessões**. 13. ed. V. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2020

THOMPSON, Edward Palmer. **The making of the English Working Class**. São Paulo: Editora Vintage, 1966.

TRAVERS, Mark. 2 motivos surpreendentes que levam as pessoas a trair, segundo pesquisa. **Forbes**. 18 junho 2023. Disponível em: <<https://forbes.com.br/forbessaude/2023/06/2-motivos-surpreendentes-que-levam-as-pessoas-a-trair-segundo-pesquisa/>>. Acesso em: 04 ago. 2023.

VELOSO, Zeno. **Direito de família e a necessidade de alteração no direito sucessório**. Repensando o Direito de Família, Anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Editora Del Rey. 1999, pp. 59-79